

17 AGO. 2012  
LICITAÇÃO

**GBM** | ENGENHARIA E ARQUITETURA  
GEORGES MILCENT ARQUITETO

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TJCE - Protocolo

Certifico que a presente peça  
processual contém, 09 folhas  
Fortaleza, 17 de Agosto de 2012


**Tomada de Preços nº 003/2012**

**GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.445/0002-16 com endereço à Av. Valdomiro Rodrigues, 300, sala 101 - Centro, Lauro de Freitas/BA, vem perante V. Sa. Interpor **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto por **RADNAI AR CONDICIONADO Projeto e Consultoria LTDA.**, esclarecendo e requerendo o que segue.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Salvador, 14 de Agosto de 2012.



**Georges José Baraúna Milcent**  
**Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico**  
**GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP**

8514871-77.2012.8.06.0000 17/08/12 16:15

**CONTRA-RAZÕES DO RECURSO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2012**

**RECORRENTE: RADNAI AR CONDICIONADO Projeto e Consultoria LTDA**

Exm<sup>a</sup>. Sra. Presidenta da CPL,

Irresignada com os argumentos apresentados pela Empresa Radnai Ar Condicionado Projeto e Consultoria Ltda, a GBM Engenharia e Arquitetura Ltda, vem, mui respeitosamente requer que seja o presente recurso conhecido e provido na forma que segue.

**1. BREVE RELATO DOS FATOS**

Através do processo nº 8508963-39.2012.8.06.0000, a Comissão Permanente de Licitação deu início ao processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 003/2012, objetivando a “contratação de empresa especializada para relação de serviços técnicos especializados de engenharia mecânica para elaboração de projeto executivo detalhado de condicionamento de ar, incluindo ventilação, exaustão, projeto completo de automação do sistema e ainda a elaboração do caderno de especificações e encargos e da planilha de quantidades e preços, destinados a reforma do Edifício do Tribunal de Justiça e do Edifício da SETIN”.

Na sessão de habilitação, datada de 03/08/2012, participaram as empresas GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, PROGETTO ARQ. ENGENHARIA E CONST. LTDA, RADANAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA e ARCHITETUS SS-EPP, após a análise dos documentos apresentados, foram habilitadas as empresas GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, PROGETTO ARQ. ENGENHARIA E CONST. LTDA e ARCHITETUS SS-EPP, e inabilitada a empresa RADANAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA por não apresentar a declaração de responsabilidade técnica, de acordo com o item 4.4.4 do Edital.

Ocorre que, irresignada com a sua inabilitação e visando tumultuar o processo licitatório em curso, a empresa RADANAI AR CONDICIONADO PROJETO E CONSULTORIA LTDA interpôs o recurso administrativo, alegando no que tange à GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, um suposto desatendimento às exigências contidas no edital.

Assim, tendo tomado conhecimento do recurso interposto, por meio do site: [www.tjce.jus.br](http://www.tjce.jus.br), a GBM vem, tempestivamente, apresentar a presente peça de IMPUGNAÇÃO AO RECURSO, demonstrando o absoluto descabimento do recurso interposto.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital da licitação é cristalino, em seu item 9.1 ao dispor que os recursos contra os atos da administração ou da comissão, serão interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, senão observe-se:

“9.1 – O proponente que desejar recorrer contra decisões da Comissão no que se refere a habilitação ou inabilitação do licitante ou com relação a julgamento das propostas, poderá fazê-lo, sendo-lhe concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar por escrito as razões do recurso. Os demais licitantes ficam desde logo intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr o término do prazo do recorrente.”

Dispõe o art. 109, I da Lei nº 8.666/93, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata, cabendo aos demais interessados a faculdade de impugná-los no mesmo prazo, senão observe-se:

“Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





I- recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

(...)

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugna-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

No caso, publicado o resultado o julgamento da documentação e habilitação no dia 06/08/2012, o recurso foi interposto, tempestivamente em 10/08/2012. Outrossim, publicada a intimação da GBM para impugnar o recurso acerca do teor do recurso em 13/08/2012, considerando as normas para contagem de prazo estabelecidas no art. 110 da Lei nº 8.666/93, o termo final para a apresentação da IMPUGNAÇÃO somente se dará em 20/08/2012.

Dessa forma, é flagrantemente tempestiva a presente peça, devendo ser conhecida para, posterior acolhimento pela autoridade superior.

### 3. DO MÉRITO.

No mérito, alega, de forma desesperada, a recorrente, que a GBM Engenharia e Arquitetura Ltda teria deixado de atender às exigências constantes no edital, sendo elas: a apresentação do balanço patrimonial sem a chancela da Junta Comercial e a não comprovação do visto do CREA no Estado de Ceará.

Ocorre que, como se pode verificar da simples análise dos documentos apresentados no curso do procedimento licitatório, não assiste qualquer razão a recorrente, eis que os documentos exigidos foram regularmente entregues, em estrito cumprimento ao comando editalício.

De mais a mais, apenas por cautela, vale tecer breves comentários acerca de cada um dos itens exigidos.

Senão vejamos:

A obrigatoriedade de registro do balanço patrimonial no Registro Mercantil decorre do art. 5º, §2º do Dec. 486/69, que assim dispõe:

“Art. 5.

§2º. Os Livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação do órgão competente do Registro do Comércio.”

Ocorre que, a depender do tipo societário esse “órgão competente do Registro do Comércio” pode ser a Junta Comercial (para as sociedades empresárias) ou o Cartório de Pessoas Jurídicas (para as sociedades simples), conforme art. 1150 do Código Civil:

“Art. 1.150 – O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais, **e as sociedades simples ao**

Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

Ora, no caso específico da GBM, é uma sociedade simples e, portanto, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Assim, os seus atos constitutivos, assim como Livros e documentos contábeis não estão sujeitos a registro na Junta Comercial, mas no próprio Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

No que tange ao “visto” no CREA no Estado do Ceará, o item 4.4.1 do edital, deixa bastante claro que o visto será exigido por ocasião da assinatura do contrato,

Vejamos:

“4.4.1. No caso da CONCORRENTE ou do responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Ceará, deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional por ocasião da assinatura do contrato”. Grifos nosso

Ademais, as atividades de elaboração de projetos que forem desenvolvidas na jurisdição do CREA na qual a empresa e/ou profissionais tenha registro não há necessidade de visto no CREA da jurisdição do contratante dos serviços, esse entendimento tem como base a Decisão normativa nº 064 de 30/04/199 do CONFEA, como pode ser observado nos ofícios do CREA, em anexo.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, deve o recurso ser conhecido e improvido, ratificando-se a decisão de habilitação da empresa GBM Engenharia e Arquitetura Ltda., passando-se, conseqüentemente, à abertura dos envelopes de preço.

Termos em que pede deferimento.

Salvador, 14 de Agosto de 2012.

  
**Georges José Baraúna Milcent**  
**Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico**  
**GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - EPP**





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
ESTADO DE GOIÁS  
CREA-GO



Goiânia, 26 de setembro de 2.006.

OFÍCIO nº 0020/D REG/CREA-GO/2006

Conforme solicitado por V.Sa. no protocolo 38454/2006 de 15/09/2006, temos a informar o seguinte:

Quando as atividades de elaboração de projetos forem desenvolvidas na jurisdição do CREA na qual a empresa e/ou profissional tenha registro não há necessidade de visto no CREA da jurisdição do contratante dos serviços.

Este entendimento tem como base a Decisão Normativa nº 064 de 30/04/1999 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia que cita: "Os projetos deverão ter suas responsabilidades técnicas (ART) anotadas na jurisdição em que foram elaborados".

*Edvaldo Pereira Maia*

Departamento de Registro  
Engº Civil Edvaldo Pereira Maia  
Gerente - Mat. 619

À  
GBM Engenharia E Arquitetura Ltda  
Sr. Georges José Baraúna Milcent

Rua Ewerton Visco, 324 Ed. Holding Emp. Sl. 301  
Caminho das Árvores – CEP 41.820-020  
Salvador - Bahia





**CREA-BA**

Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura  
e Agronomia da Bahia

CO.ASTEC.Nº 057

Salvador, 29 de maio de 2006

**À GBM ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**  
**At. Arquiteto Georges J. Baraúna Milcent**

Ref. Visto para realização de projeto

Prezado Senhor:

Em atendimento a consulta formulada por V. S<sup>a</sup> protocolada neste Conselho sob o N.º 200621908, vimos esclarecer o que segue:  
Quando as atividades de projeto forem desenvolvidas na jurisdição do CREA na qual a empresa tenha registro, não há necessidade de visto no CREA na jurisdição do contratante.

Fica claro o entendimento conforme Decisão Normativa N.º 064 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia onde cita: “*Os projetos deverão ter suas responsabilidades técnicas (ART) anotadas na jurisdição em que foram elaborados*”

Atenciosamente,

  
**Arqt<sup>a</sup> Maria Emília Cavalcante**  
Analista Técnico